



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 4.112/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 09/10/2020, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 29 de setembro de 2020.

Através do Processo SEI-22/0007/001669/2020, consta os Embargos protocolizado nesta Agência em 16/10/2020, por meio do qual as Concessionárias CEG e CEG RIO, esclarece sua tempestividade, pelo prazo estabelecido no Art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA e expõe seus argumentos no sentido de:

"II. TEMPESTIVIDADE

O artigo 78 do Regimento Interno da AGENERSA estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de Embargos. A Deliberação objeto dos presentes Embargos foi publicada no dia 09/10/2020. Portanto, o prazo para a interposição do presente recurso finda em 19/10/2020, razão pela qual os presentes Embargos são tempestivos.

"III. DAS OMISSÕES

OMISSÃO COM RELAÇÃO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO.
AUSÊNCIA DO REGIME DE TRANSIÇÃO.

O voto do Conselheiro Relator é omissivo, pois não tratou da modulação dos efeitos da decisão que, altera substancial e drasticamente as regras do jogo estabelecidas, com impacto nocivo aos clientes que já possuem serviços contratados, seja de manutenção, correção ou prevenção, senão vejamos.

Ao proferir seu voto, o Conselheiro Relator diz que acompanha o entendimento exposto no Parecer da Procuradoria da AGENERSA. Nesse sentido, ao examinar tal posicionamento, constata-se que o órgão jurídico opinou acerca da desnecessidade jurídica de observância ao regime de transição, mas não teceu nenhum comentário acerca do tratamento da carteira de clientes já existente.

Ademais, discordamos do posicionamento da Procuradoria quanto à desnecessidade de realizar o regime de transição, conforme previsto no artigo 23, da Lei Federal nº 13.655/2018. Isso porque, é fato incontroverso que a decisão deste Regulador impactará na vida de milhares de clientes que já possuem a cobrança vinculada às faturas de fornecimento de gás.

Nesse diapasão, padece de omissão o voto do Conselheiro Relator ao não enfrentar qual será o tratamento dado à carteira de clientes já existentes, ou seja, àqueles que assim como as concessionárias, confiaram no Regulador e contrataram serviços ou produtos para realizar o pagamento de forma parcelada, direto nas faturas de gás.

Assim, conforme já exposto ao longo de todo o processo regulatório, caso a Deliberação seja mantida, é necessário que haja a modulação dos seus efeitos, protegendo os clientes que já possuem as cobranças vinculadas às faturas de gás, devendo o Regulador se manifestar acerca do tratamento que deverá ser dado à carteira de clientes dessas concessionárias.

Portanto, necessário que tal omissão seja suprimida.

IV. CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos, a fim de que sejam suprimidas as omissões.

Encaminhado os autos à Procuradoria (doc.9764123), o jurídico da AGENERSA se manifestou no sentido de:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Embargante aponta que a deliberação, ora questionada, é eivada de omissão, pois o relator, ao opinar pela desnecessidade jurídica de observância ao regime de transição, não teceu qualquer comentário acerca do tratamento da carteira de clientes já existentes.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a argumentação da Embargante já fora tratada no voto que tratou dos Embargos de Declaração (Deliberação AGENERSA nº 3952/2019), decidindo nos seguintes termos:

“O que se observa é que novas questões foram levantadas pelas concessionárias em sede de embargos, como, por exemplo, a questão da modulação dos efeitos da decisão, ante suposto prejuízo que será suportado pelos efeitos da decisão, ante suposto prejuízo que será suportado pela concessionária e pelos usuários, e da ausência de regulação da possibilidade de prestação de serviço acessórios por terceirizado.

Em razão disso, em se tratando de casos de inovações das concessionárias, trazidas tão somente no âmbito dos embargos de declaração, não há o que se falar em omissões”.

Em sede de recurso, a embargante trouxe, novamente, à baila este argumento que tratado no voto pelo Ilustre relator, ao negar o provimento ao recurso, utilizando como fundamento o parágrafo único do art. 20 da Lei 13.655/2018.

A decisão omissa é aquela em que falta alguma proposição importante ao corpo da decisão, como o enfrentamento de todos os argumentos colacionados no feito e deduzidos pelos interessados, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que o voto, ora embargado, apurou as

alegações recursais apresentadas pela Embargante, com a devida fundamentação para a decisão proferida de negar provimento ao recurso.

É importante ressaltar que ao negar o Recurso, mantendo a decisão anteriormente proferida, afasta o argumento de omissão do tratamento da carteira de clientes, eis que está diretamente atrelada ao argumento repudiado no voto ora analisado.

Na verdade, está claro que este argumento busca alterar o mérito da decisão proferida, não sendo, portanto, objeto de embargos de declaração.

Com base no exposto, afastada está a suposta omissão alegada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de omissões na deliberação embargada.

Mediante o Ofício AGENERSA/CODIR/SS SEI nº 31/2020, de 07/11/2020, foi assinado prazo de 10 (dez) dias à Concessionária para exposição de suas considerações finais

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10839415** e o código CRC **550A2A6A**.

Referência: Processo nº E-12/003/214/2018

SEI nº 10839415

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 15/2020/CSS/CODIR-01/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003/214/2018

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG, CONCESSIONÁRIA CEG RIO

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 4.112/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 09/10/2020, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 29 de setembro de 2020.

Através do Processo SEI-22/0007/001669/2020, consta os Embargos protocolizado nesta Agência em 16/10/2020, por meio do qual as Concessionárias CEG e CEG RIO, esclarece sua tempestividade, pelo prazo estabelecido no Art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA e expõe seus argumentos no sentido de:

"II. TEMPESTIVIDADE

O artigo 78 do Regimento Interno da AGENERSA estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de Embargos. A Deliberação objeto dos presentes Embargos foi publicada no dia 09/10/2020. Portanto, o prazo para a interposição do presente recurso finda em 19/10/2020, razão pela qual os presentes Embargos são tempestivos.

"III. DAS OMISSÕES

OMISSÃO COM RELAÇÃO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DO REGIME DE TRANSIÇÃO.

O voto do Conselheiro Relator é omissivo, pois não tratou da modulação dos efeitos da decisão que, altera substancial e drasticamente as regras do jogo estabelecidas, com impacto nocivo aos clientes que já possuem serviços contratados, seja de manutenção, correção ou prevenção, senão vejamos.

Ao proferir seu voto, o Conselheiro Relator diz que acompanha o entendimento exposto no Parecer da Procuradoria da AGENERSA. Nesse sentido, ao examinar tal posicionamento, constata-se que o órgão jurídico opinou acerca da desnecessidade jurídica de observância ao regime de transição, mas não teceu nenhum comentário acerca do tratamento da carteira de clientes já existente.

Ademais, discordamos do posicionamento da Procuradoria quanto à desnecessidade de realizar o regime de transição, conforme previsto no artigo 23, da Lei Federal nº 13.655/2018. Isso porque, é fato incontroverso que a decisão deste Regulador impactará na vida de milhares de clientes que já possuem a cobrança vinculada às faturas de fornecimento de gás.

Nesse diapasão, padece de omissão o voto do Conselheiro Relator ao não enfrentar qual será o tratamento dado à carteira de clientes já existentes, ou seja, àqueles que assim como as concessionárias, confiaram no Regulador e contrataram serviços ou produtos para realizar o pagamento de forma parcelada, direto nas faturas de gás.

Assim, conforme já exposto ao longo de todo o processo regulatório, caso a Deliberação seja mantida, é necessário que haja a modulação dos seus efeitos, protegendo os clientes que já possuem as cobranças vinculadas às faturas de gás, devendo o Regulador se manifestar acerca do tratamento que deverá ser dado à carteira de clientes dessas concessionárias.

Portanto, necessário que tal omissão seja suprimida.

IV. CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos, a fim de que sejam suprimidas as omissões.

Encaminhado os autos à Procuradoria (doc.9764123), o jurídico da AGENERSA se manifestou no sentido de:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Embargante aponta que a deliberação, ora questionada, é eivada de omissão, pois o relator, ao opinar pela desnecessidade jurídica de observância ao regime de transição, não teceu qualquer comentário acerca do tratamento da carteira de clientes já existentes.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a argumentação da Embargante já fora tratada no voto que tratou dos Embargos de Declaração (Deliberação AGENERSA nº 3952/2019), decidindo nos seguintes termos:

“O que se observa é que novas questões foram levantadas pelas concessionárias em sede de embargos, como, por exemplo, a questão da modulação dos efeitos da decisão, ante suposto prejuízo que será suportado efeitos da decisão, ante suposto prejuízo que será suportado pela concessionária e pelos usuários, e da ausência de regulação da possibilidade de prestação de serviço acessórios por terceirizado.

Em razão disso, em se tratando de casos de inovações das concessionárias, trazidas tão somente no âmbito dos embargos de declaração, não há o que se falar em omissões”.

Em sede de recurso, a embargante trouxe, novamente, à baila este argumento que tratado no voto pelo Ilustre relator, ao negar o provimento ao recurso, utilizando como fundamento o parágrafo único do art. 20 da Lei 13.655/2018.

A decisão omissa é aquela em que falta alguma proposição importante ao corpo da decisão, como o enfrentamento de todos os argumentos colacionados no feito e deduzidos pelos interessados, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que o voto, ora embargado, apurou as

alegações recursais apresentadas pela Embargante, com a devida fundamentação para a decisão proferida de negar provimento ao recurso.

É importante ressaltar que ao negar o Recurso, mantendo a decisão anteriormente proferida, afasta o argumento de omissão do tratamento da carteira de clientes, eis que está diretamente atrelada ao argumento repudiado no voto ora analisado.

Na verdade, está claro que este argumento busca alterar o mérito da decisão proferida, não sendo, portanto, objeto de embargos de declaração.

Com base no exposto, afastada está a suposta omissão alegada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de omissões na deliberação embargada.

As Concessionárias apresentaram suas razões finais reiterando os argumentos contidos nos embargos.

Diante de todos os argumentos apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, este Relator, corrobora com o douto Parecer da Procuradoria, que rechaçou fundamentalmente as alegações das Concessionárias, tendo em vista que o apresentado não trouxe, s.m.j., argumentos que pudesse modificar a decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora, sendo assim, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º. Encerrar o processo.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10839544** e o código CRC **A6138DFF**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/214/2018, por unanimidade:

Art. 1º. Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º. Encerrar o processo.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10839778** e o código CRC **242A7D59**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA GERENTE
DE 26/11/2020

PROC. SEI Nº E-01/060/001058/2015 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 24/07/2015 a 28/07/2020), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora BÁRBARA RODRIGUES PÁVAO, Especialista em Previdência Social, ID nº 43851126, para usufruto em data oportuna.

Id: 2287696

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4143
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CAJ. CARTA CAJ
226/2020 - AÇÕES DA CONCESSIONÁRIA
ÁGUAS DE JUTURNAIBA CONTRA O CORO-
NAVIRUS (COVID 19).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/000643/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-
ção de serviço pela concessionária, com fundamento nos Pareceres
Técnicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro- Relator

Id: 2287739

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4144
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018002770 - CEDAE. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
12/003/100234/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA
nº 3.843, de 30 de maio de 2019, porque tempestivo, para no mérito,
negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro- Relator

VOGAL
ausente

Id: 2287740

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4145
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº 547911, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/491/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu fa-
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data
da infração o dia 20/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º
e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-
blico inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na
Ocorrência nº 547911.

Art.2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287741

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4146
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº
547/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC
Nº 523/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/549/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-
porte de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu fa-
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da
infração o dia 23/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º e
31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-
blico inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos
dispostos no Inquérito Civil nº. 547/2019 - MPRJ nº 2019.0053993.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287742

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4147
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº
767/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC
Nº 785/2019 - 2019.00605382 - OF. AGENER-
SA/PRESI Nº 678/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/628/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista a decisão pro-
ferida no Regulamento SEI nº E-22.007/556/2019 e a hipótese de co-
nexão observada.

Art. 2º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
da Capital.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287743

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4148
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 235/2018 - 4ª
PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 401/2018.
OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA
DA AGENERSA Nº 2017005032.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
12/003/244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no im-
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu último
faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data
da infração o dia 17/07/2017, pelo descumprimento do art. 4º da
Lei 13.460/2017, combinado com artigos 2º e 6º, §1º do Decreto nº
45.344/15 e artigo 15, II e artigo 22, IV, da Instrução Normativa AGE-
NERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviços por
parte da CEDAE no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a
lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução
Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a decisão exarada no presente processo
abarque os Processos AGENERSA SEI nº E-22/007/689/2019 e SEI
nº E-22/007/432/2019 aqui apensados.

Art. 4º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-
pital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada
no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem co-
mo link com cópia integral do presente processo.

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie à 5ª Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-
pital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada
no presente, vinculada aos Processos AGENERSA SEI nº E-
22/007/689/2019 e SEI nº E-22/007/432/2019 (apensos), lhe encami-
nhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral
do presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VOGAL
ausente

Id: 2287744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4149
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CEDAE. OFÍCIO Nº 188/2019 - 4ª PJDC- IN-
QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 243/2019 - MPRJ
2019.00079121. SUPOSTA IRREGULARIDADE
NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA ESTRADA
DO GUANUMBI, FREGUESIA/JACAREPAGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI nº E-
22/007.240/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-
ção de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Téc-
nicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Encaminhar cópia desta decisão, para a 4ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte -
Núcleo Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2287745

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4150
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PLANO DE CONTINGÊNCIA CEDAE EMBAR-
GOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela CE-
DAE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, eis que
tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de
motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287746

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4151
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E OFERE-
CIMENTO DE SERVIÇOS DE GNS DENTRO DAS
DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS
CEG E CEG RIO. ANALISANDO, INCLUSIVE,
QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E
PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS
DOS USUÁRIOS. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
12/003/214/2018, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Con-
cessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA
nº 4.112/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento
ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de
omissão requerida.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287748

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO INTERNA CODIR Nº 17
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A - NOTI-
FICAÇÃO PODER CONCEDENTE - MANUTEN-
ÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AQUA-
VIÁRIOS DE PASSAGEIROS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições
legais, contratuais e regimentais, tendo em vista o que consta do Pro-
cesso nº SEI-220008/0001290/2020, por unanimidade dos Conselhe-
iros presentes na 23ª Reunião Interna Extraordinária de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º - Notificar o Poder Concedente, determinando que, no prazo
de 05 (cinco) dias, comunique esta Agência Reguladora as efetivas
providências que vem sendo tomadas pelo Poder Concedente para a
manutenção da prestação dos serviços aquaviários de passageiros, in-